

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – SC.
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**EXMA. SRA. FERNANDA DE OLIVEIRA NOBRE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: RECURSO CONTRA ATO DE INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO
TP Nº 06/2021.**

RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.667.706/0001-60, com sede a Rua 3000, nº 376, A. 34 - Centro, no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina - CEP 88330-334, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo nos termos e pelas razões que passa a expor:

I - BREVE HISTÓRICO

A empresa **RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada apenas Recorrente, resolveu participar do Processo Licitatório nº 64/2021 – Licitação nº 06/2021, na modalidade Tomada de Preço para Obras e Serviços de Engenharia, proposta pelo município de Pescaria Brava – SC., que tinha por objetivo a Contratação de empresa qualificada e capacitada para fornecer mão de obra especializada, materiais, ferramentas, máquinas e equipamentos necessários para executar os serviços de construção predial da Sede do Poder Legislativo Municipal, com área total de 428,36 m².

Na data aprazada para abertura da licitação, procedeu-se a fase de habilitação, onde, a empresa Recorrente, em estrito cumprimento aos termos editalícios entregou toda a documentação requerida no presente instrumento. Contudo, foi negativamente surpreendida

com a sua inabilitação, pois segundo os membros participantes do processo licitatório, a Recorrente não atendeu o exigido no item 7.2.5 - III - alínea "a" do edital, conforme relatado na Ata da Sessão de Julgamento enviada via e-mail na data de 14/12/2021.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

O item 4.5 requer de forma explícita a comprovação da boa situação financeira da empresa interessada, essa que conforme o edital de licitação dispõe, deverá ser comprovada pela apresentação dos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,0 (um) e Endividamento (E) igual ou menor que 1,00, resultante da aplicação das fórmulas descritas no presente edital.

Pois bem,

A empresa licitante, ora recorrente cumpriu exatamente com o exigido e dentre os documentos da habilitação jurídica, apresentou o balanço patrimonial, relatório contábil demonstrando toda a situação patrimonial e financeira, documento esse, corretamente elaborado e reconhecido por Contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

No balanço patrimonial apresentado estava presente o índice de endividamento, contudo tal paradigma encontrava-se com nome diverso, qual seja SOLVÊNCIA GERAL.

Observe Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, que no presente caso, o índice de endividamento possui a mesma finalidade, objetivo, definição e conteúdo que a solvência geral constante no balanço patrimonial apresentado.

A solvência geral devidamente presente no balanço patrimonial apresentado, constante no demonstrativo de índices levantado em 31/12/2020, assim como o índice de endividamento classifica-se como sendo um indicador financeiro, ambos possuem como objetivo demonstrar as condições financeiras e orçamentárias da empresa, os dois indicam como está a saúde financeira de determinada empresa, evidenciando se essa está ou não em circunstâncias desfavoráveis, medindo as proporções de solvência/endividamento.

Em continuidade, tem-se que enquanto o índice de endividamento, de forma sucinta, vem a ser o indicador que evidencia o nível em que a empresa se encontra, no que se refere

aos compromissos financeiro, o índice de solvência geral estabelece se a companhia/empresa em questão possui fluxo de caixa para que consiga arcar com suas despesas, ou seja, capacidade da empresa em honrar com suas obrigações financeiras.

Uma empresa é considerada “solvente” quando apresenta segurança ao pagar todas as suas contas e de quebra permanecer com certa reserva de patrimônio considerável, o que acaba gerando um bom cenário de lucro e assegura sua sobrevivência por um bom tempo.

Tem-se que o balanço patrimonial foi feito muito antes do edital nº 06/2021 ter sido publicado, elaborar um balanço patrimonial requer tempo, pois esse verifica e analisa uma série de itens, documentos e conteúdos, devendo ainda ser reconhecido por profissional competente. Dessa forma, verifica-se impossível prever quais serão os índices e as nomenclaturas que o edital licitatório exija que conste em balanço patrimonial.

De mais a mais, o cálculo do índice de endividamento é realizado de forma simples: todas as informações são retiradas do balanço patrimonial, podendo os dados serem coletados de forma direta e fácil. Ou seja, com todas as informações constantes no balanço patrimonial apresentado, bastava um cálculo realizado pelo órgão licitador para que esse chegasse ao resultado do índice de endividamento, **que se classifica como sendo o mesmo que índice de solvência geral.**

No mesmo contexto, verifica-se imprescindível frisar que a empresa **RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA não se encontra endividada ou insolvente, estando com boas condições econômicas e financeiras, não havendo qualquer impedimento, irregularidade ou restrição financeira/econômica para esse, caso vencedor, seja contratado.**

Ilustríssima Presidente da comissão de licitação, cabe ressaltar que a empresa ora recorrente apresentou a integralidade da documentação exigida em edital, cumpriu com todos os preceitos editalícios, vinculou-se ao instrumento convocatório de forma impecável, acatando um dos princípios basilares das contratações administrativas, **a vinculação ao instrumento convocatório**, que no caso ora em comento se trata do edital de licitação. O edital vincula tanto a Administração Pública quanto os interessados em concorrer ao procedimento, fazendo ‘lei’ entre as partes de modo que o não cumprimento das regras ali expostas implica em possível nulidade do procedimento.

Com isso, importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, DEVE HAVER VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SER INTERPRETADA LITERALMENTE, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Nesse ponto, tem-se que essa recorrente vinculou-se aos termos editalícios oportunidade em que se ateve não só em apresentar o balanço patrimonial, quanto todos os documentos exigidos.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, XXI, estabelece que as exigências editalícias devem ser as mínimas necessárias a garantir a execução dos serviços:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale notar, conforme acima mencionado, que os índices já exigidos no edital, se mostram completamente capazes de demonstrar a capacidade financeira da determinada empresa, sendo desnecessária a manutenção da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira através do índice de endividamento.

E já fora demonstrado anteriormente que o índice de solvência geral além de ter o mesmo conceito do índice de endividamento, possui também a mesma fórmula de cálculo, de modo que não há sentido na inabilitação desse licitante.

É de se destacar que o formalismo exacerbado não deve prevalecer em detrimento da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, mesmo tendo a comissão nos inabilitado, este recorrente, por entender, possuir as condições necessárias e as habilitações legais para prestação do serviço oriundo da licitação, não estando em más condições financeiras, não viu outra forma a não ser recorrer da referida decisão.

O balanço patrimonial demonstra de forma clarividente que o licitante possui boa situação econômica.

Acrescente-se ainda que a Comissão de Licitação com base no art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 poderia ter diligenciado junto ao licitante para que esse prestasse esclarecimentos e demonstrasse o índice de endividamento, antes de inabilitá-lo. Sendo o procedimento licitatório regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, onde um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o seu caráter competitivos e estabeleçam preferências, distinções ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ademais, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que as informações pouco relevantes, como a do caso em análise, não são suficientes para desclassificar uma licitante, consoante se extrai dos seguintes julgados:

- **Acórdão 11.907/2011-Segunda Câmara:** Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
- **Acórdão 3.615/2013-Plenário:** É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.
- **Acórdão 2239/2018-Plenário:** É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Desta feita, estando certo de que a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeiro por meio de índice de endividamento não é um IC usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário.

Conforme todo o exposto, ficou evidente em todo neste referido recurso que mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam

prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não *ser* dado à *Administração prever* nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

É por todo o exposto que não restam dúvidas que a inabilitação foi fruto de uma decisão incorreta e injusta, motivo pelo qual deve ser reformada.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline-se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, e faça-se o justo, uma vez que o balanço patrimonial da empresa, reconhecido pela Junta comercial, seguindo todos os termos a lei e do edital, apresenta todos os dados para os cálculos exigidos.

Para fim, segue em anexos os cálculos feitos por contador habilitado para tanto, para o esclarecimento de quais quer dúvidas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nestes Termos,
Pede-se deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 20 de dezembro de 2021.

RENAN GUIMARAES PIRES
SPERNAU:06986969996

Assinado de forma digital por RENAN
GUIMARAES PIRES SPERNAU:06986969996
Dados: 2021.12.20 18:05:07 -03'00'

RS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 33.667.706/0001-60
RENAN G. PIRES SPERNAU
Sócio Administrador
CPF: 069.869.699-96